

RAZÕES DO VOTO

Egrégio Plenário,

Comentarei abaixo acerca das irregularidades remanescentes, que foram atribuídas unicamente ao prefeito, para, ao final, proferir minha decisão.

No que concerne à **irregularidade 1** (1.1 - despesas empenhadas que não devem ser enquadradas na manutenção e desenvolvimento do Ensino, no valor de R\$ 251.983,41 e 1.2 - despesas que caracterizam gastos não compatíveis com a função Saúde, no montante de R\$ 24.560,49), pautando-me nos argumentos expendidos pelo gestor (fls. 271 a 280-TCE/MT), vislumbrei que ele não teve a intenção de mascarar alguma situação, pois apenas fez uma interpretação errada dos comandos normativos que regulam esse assunto.

Além disso, esclareço que essas falhas não impediram os auditores de obterem as informações necessárias para se ter a real noção das contas e nem afetaram os percentuais constitucionais de educação e saúde, que o gestor deve incontestavelmente respeitar.

Diante desse relato, que atesta a ausência de prejudicialidade e de má-fé do gestor, ao invés de aplicar a multa sugerida pelo Ministério Público de Contas, irei determinar-lhe que nas inserções de despesas atinentes à manutenção e desenvolvimento do Ensino e Saúde, respeite na íntegra a Resolução de Consulta 18/2011 deste Tribunal.

Em relação às irregularidades que envolvem licitações tenho a dizer que:

Seguindo a sistemática deste Tribunal, percebo que os **itens 2.1** (despesas sem licitação, com os credores C. A. da Prata - ME, Aguilera Autopeças Ltda e Negrão Autopeças Ltda ME) e **3.1** (constatou-se fracionamento de despesas com a aquisição de combustíveis, alimentação e hospedagens, para evitar procedimento licitatório e sem dispensa licitatória), deveriam ser aglomerados em um só tópico, pois na realidade refletem despesas sem licitação.

Feita essa observação, enfatizo que, por não tratar de aquisição de bens ou serviços para o Município, irei excluir desses itens os gastos que abrangem fornecimento de refeições para servidores da Prefeitura (caráter indenizatório) e hospedagens fixadas em instrumentos contratuais ou inseridas na previsão orçamentária como de responsabilidade da Administração, as quais foram geradas por causa de shows disponibilizados para a população e pessoas que vão até o Município desenvolver ações sociais (poder discricionário).

Por outro lado, quanto aos demais gastos, mesmo o gestor alegando que eles foram voltados a situações emergenciais, que os preços foram condizentes com os de mercado e que não houve dolo ou má-fé, fica claro que houve violação da Lei 8.666/93, na medida em que é possível inferir que durante o exercício houve empenhos, em curto intervalo de tempo, destinados a objetos idênticos e plenamente previsíveis.

Apesar dessa constatação, há de se valorar que não foi mencionado dano ao erário, valores superfaturados, intenção do gestor de burlar o procedimento licitatório para obter alguma vantagem ilícita e nem despesas que não estejam voltadas inteiramente à finalidade pública. Na verdade, o que se observa é que essa falha é fruto da ausência de um sistema de controle Interno apto a verificar e planejar as despesas de maneira eficiente.

Posto isso, vou me limitar a aplicar multa de 11 UPFs/MT ao agente político, em decorrência dos subitens 2.1 e 3.1 que retratam irregularidade da mesma natureza, determinando-lhe que, nos termos da Resolução de Consulta 21/2011 deste Tribunal, passe a planejar adequadamente as rotinas de compras e serviços do ente, tendo como parâmetro as necessidades do Município durante todo o exercício financeiro (princípio da anualidade da despesa). Determino também ao gestor que, quando for o caso, formalize o procedimento de dispensa de licitação.

Finalizando esse assunto, quero aqui alertar o atual gestor que no ano passado fiz proposição ao então presidente desta Corte de Contas para modificar a redação da Resolução 17/2010, a fim de transformar essa irregularidade em gravíssima e também para expedir aos gestores notificações demonstrando que o ato ilegal aqui apreciado, depois de inúmeras recomendações feitas correlacionadas a esse assunto, serão valorados nos exercícios seguintes com muito mais rigor.

Dessa feita, reforço ao gestor sobre o seu incontestável dever de praticar todos os atos necessários para **realizar licitação na modalidade adequada, sob pena de futuras sanções mais severas.**

Especificamente sobre o **item 2.2**, o qual relata o pagamento no total de R\$ 13.240,50 à empresa INDEC sem licitação, com parcelas de valores diversos e ausência no Sistema APLIC do Termo de Parceria firmado entre as partes, o interessado explicou que o referido termo foi firmado em 2009 para resgate de INSS, conforme o Extrato de Relatório de Execução Física e Financeira de Termo de Parceria (fls. 364 -TCE/MT), cujo objetivo é a recuperação judicial de recursos financeiros pertencentes ao parceiro público.

Nesse contexto, acresceu que os pagamentos eram diferenciados, pois de acordo com o estipulado no contrato dependia do êxito e do valor resgatado em cada mês.

A área técnica manteve o apontamento, utilizando as seguintes justificativas: - o objeto de Termo de parceria não guarda relação com as finalidades previstas no art. 3º, da Lei 9790/99; - os serviços a serem prestados pela OSCIP devem ser gratuitos, não podendo estabelecer vinculação da execução de serviços à remuneração, e a recuperação de créditos comentada poderia ser efetuada tanto pelo gestor, como por assessor jurídico da prefeitura.

Admito que efetivamente há indícios de que, com base na Lei 9790/1999, o termo de parceria desvirtuou-se das finalidades das OSCIPS, até porque não é permitida a aferição de lucros com as suas atividades.

Em que pese essa ressalva, neste momento, em respeito ao devido processo legal, não posso aplicar sequer qualquer multa ao gestor, pois os fundamentos utilizados para manter o ato ilegal aqui apreciado diferem totalmente da forma generalizada com que a irregularidade foi narrada inicialmente.

Nessa seara, não posso deixar de acentuar que o pagamento feito no exercício de 2011 se deve a serviços prestados no ano de 2010 e que não houve nenhuma menção de que esse Termo gerou algum prejuízo.

Por essas razões, entendo proporcional unicamente determinar ao final que:

cópias digitais dos autos sejam encaminhadas ao Ministério Público Estadual para verificar a pertinência de praticar as medidas indicadas no art. 7º da Lei 9.790/99¹ e deste voto ao conselheiro relator das contas do exercício de 2012, a fim de que a sua equipe técnica fique atenta para a situação atual do aludido Termo de Parceria.

Passando para a **impropriedade 4** (4.1 - todos os contratos selecionados na amostra, à exceção do 22/11, não possuem cláusula contratual estipulando a dotação orçamentária por onde ocorrerão as despesas, contrariando o artigo 55, a Lei 8.666/93; 4.2 - os Contratos 25 a 28/11, não citam quais os processos de inexigibilidade licitatória ou de licitação que lhes deram origem, contrariando o artigo 61, da Lei 8.666/93 e 4.3 - divergência do nome do credor no Contrato 12/2011, em que consta empresa Prata & Cia Ltda. - CNPJ 05.950.877.0002-48, enquanto nas despesas no sistema APLIC, consta por conta do citado contrato a empresa C. A. da Prata – ME), percebe-se que as falhas apontadas são formais, tanto é que a equipe técnica não narrou nenhum prejuízo efetivo oriundo desses atos.

1- Art. 7º Perde-se a qualificação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, a pedido ou mediante decisão proferida em processo administrativo ou judicial, de iniciativa popular ou do Ministério Público, no qual serão assegurados, ampla defesa e o devido contraditório.

Sendo assim, diferentemente do Ministério Público de Contas, a meu ver a medida mais apropriada é, ao invés de aplicar sanção pecuniária, impor ao atual gestor que:

- com o intuito de buscar a transparência e legitimidade dos atos administrativos, cumpra fielmente os ditames que envolvem as licitações, de modo a incluir nas cláusulas contratuais a dotação orçamentária por onde correrá as despesas, de acordo com o art. 55, V da Lei 8666/93;
- cite nos contratos o número do processo licitatório que lhes deu origem, conforme preceitua o art. 61 da lei citada (item 4.1 e 4.2) e,
- insira, por meio do do Sistema APLIC, as informações necessárias para que este Tribunal possa ter conhecimento fidedigno da situação do ente (item 4.3).

Acerca da **irregularidade 5** (5.1 - pagamento antecipado de R\$ 19.500 no Contrato 22/11, antes da assinatura do contrato), após analisar detidamente a documentação apresentada pela defesa, reforço o posicionamento do Ministério Público de Contas, no sentido de considerar sanada a impropriedade, em virtude do contrato ter sido assinado em 21/2/11 (fls. 486-TCE/MT) e não em 30/12/11 como afirmou a área técnica, tendo ocorrido o primeiro pagamento em 14/3/11 (fls. 483 -TCE/MT), ou seja, posteriormente à assinatura do contrato.

No tocante ao **item 6** (6.1 – os cancelamentos de restos a pagar processados não foram motivados e autorizados pela autoridade competente), assim como a equipe técnica entendo que os argumentos apresentados pela defesa não obtiveram êxito em respaldar a legitimidade desse procedimento.

A nota técnica contida na Resolução Normativa 2/11 (questionamento 5), que discorre acerca da aplicação de dispositivos da Resolução Normativa 11/09 (art. 3º), ressalta que os restos a pagar processados representam despesas que, embora não tenham sido pagas, já passaram pela etapa de entrega de produtos ou de prestação de serviços ao ente público, razão pela qual, de acordo com o posicionamento deste Tribunal, somente será admitido o seu cancelamento em situações excepcionais (Portaria 462/09 da STN), ou seja, quando o objeto da obrigação deixa de existir ou é devolvido. Nessas hipóteses, será concedida a possibilidade de um estorno de obrigação, desde que devidamente comprovada.

A par dessa informação, mantenho o apontamento, na medida em que não há nos autos nada que ateste a presença de uma das condições discriminadas acima.

Vejam: contra-argumentando esse fato, o gestor aduz que

os restos a pagar processados foram cancelados porque estavam prescritos e não foram reclamados. Para comprovar a sua declaração, anexa aos autos o Decreto 87/11 (fls. 489/490-TCE/MT).

Sucedo que, verificando o mencionado documento, extrai-se que as justificavas que constam no Decreto não possuem nenhuma ligação com a ocorrência de prescrição. No teor do documento está descrita a seguinte explicação para dar legitimidade ao procedimento ora constatado: “ausência de implementos de condições e por impossibilidade de suas realizações, decorrentes de culpas unilaterais dos credores”.

Para piorar, as simples alegações expostas no Decreto, sem documentos para atestarem o que está expresso, não possuem força para elidir a ilegalidade.

Desse modo, aplicarei multa ao gestor, determinando-lhe que regularize urgentemente essa situação, nos termos do art. 3º da Resolução Normativa 11/09, ou notifique os credores para fornecer elementos que comprovem a real inexistência da obrigação do ente em pagar os restos a pagar processados. O cumprimento dessa medida deverá ser averiguado pela SECEX do conselheiro relator das contas de 2012.

Encerrado o rol de irregularidades das contas, acentuo que não coaduno com a sugestão de multa feita pelo procurador de Contas, em virtude do descumprimento pelo gestor da determinação exarada no item 2 do Acórdão 4111/11 deste Tribunal (fl. 231-TCE/MT), que ordenou atendimento às formalidades legais na Lei de Licitação.

É que a publicação do julgamento das contas do exercício de 2010 deu-se somente no dia 6/12/11, tempo esse insuficiente para que o gestor adotasse as medidas necessárias; além disso, ele não exerceu o contraditório acerca desse fator.

Por tudo o que foi exposto, pondera-se que as impropriedades que restaram nos autos não são suficientes para macular as contas, principalmente porque, sob um aspecto geral, a situação da Prefeitura em 2011 está favorável.

Posto isso, acolho em parte o parecer ministerial e **VOTO** no sentido de:

– julgar, com fundamento nos artigos 21 § 1º da Lei Complementar 269/2007 e 193, § 2º do Regimento Interno do TCE/MT, REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS as contas anuais de gestão, relativas ao exercício de 2011, da Prefeitura Municipal de Porto Esperidião, de responsabilidade do prefeito, **Sr. Martins Dias de Oliveira**;

- **aplicar ao referido gestor**, com base nos artigos 289, II da Resolução 14/2007 e 6º, inciso II, 'a' da Resolução 17/2010, as multas que seguem: **11 UPFs/MT** por não ter planejado as despesas devidamente, de modo a realizar o procedimento licitatório pertinente; **11 UPFs/MT** em razão de ter cancelado restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador, valores esses que, somados, correspondem a **22 UPFs/MT**;

- nos termos já estabelecidos nas razões deste voto, determinar ao atual gestor que:

- cumpra na íntegra os princípios que regem a Administração Pública e as normas contidas na Constituição da República e nas Leis 4320/64 e 8666/93 ;

- nas inserções de despesas atinentes à manutenção e desenvolvimento do Ensino e Saúde, observe a Resolução de Consulta 18/2011 deste Tribunal;

- nos termos da Resolução de Consulta 21/2011 desta Corte de Contas, passe a planejar adequadamente as rotinas de compras e serviços do ente, tendo como parâmetro as necessidades do Município durante todo o exercício financeiro (princípio da anualidade da despesa);

- insira, por meio do do Sistema APLIC, as informações necessárias para que este Tribunal possa ter conhecimento fidedigno da situação do ente;

- regularize os cancelamentos de restos a pagar processados não motivados, nos termos do art. 3º da Resolução Normativa 11/09, ou notifique os credores para fornecer elementos que comprovem a real inexistência da obrigação do município em pagá-los;

- **recomendar, ainda**, que não mais cometa as falhas apontadas, pois eventual reincidência poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;

- encaminhar cópias digitais dos autos ao Ministério Público Estadual para verificar, em decorrência do item 2.2 a pertinência de praticar as medidas indicadas no art. 7º da Lei 9.790/99 e deste voto ao conselheiro relator das contas do exercício de 2012, a fim de que a sua equipe técnica fique atenta para a situação atual do aludido Termo de Parceria e averigue o cumprimento da determinação imposta no item 6.

Por fim, saliento que as multas aplicadas deverão ser recolhidas ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de

Contas do Estado de Mato Grosso, conforme preceitua a Lei 8.411/2005, no prazo de 60 (sessenta) dias, em consonância com o disposto no art. 286, § 1º, da Resolução 14/2007, sendo oportuno acrescentar que o respectivo boleto bancário está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas> e, só será dada quitação ao responsável após o adimplemento do débito. Decorrido o prazo sem o pagamento da sanção ou interposição de recurso, deverá ser providenciada a inscrição do gestor no cadastro de devedores perante esta Corte de Contas e, posteriormente, encaminhados os autos originais à Procuradoria-Geral do Estado, para execução.

É o voto.

Gabinete de Conselheiro, 21 de setembro de 2012

Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator